

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado por:

Presidente - Rosângela Maria Alves de Andrade

Presidente da Câmara

REQUERIMENTO N.º 213/2018

Sobrestada para o Setor
jurídico
22/10/2018

Excelentíssima Senhora
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Vereadora
Presidente da Câmara

Pastor Darcí

Vereador
1º Secretário

Argentina
17/12/2013

Senhora Presidente,

Rosângela Maria Alfenas de Andrade

Vereadora
Presidente da Câmara

Ministério da Indústria

Presidente da Câmara

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão da Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente – CACIMA, solicitam, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o apoio institucional para a confecção de cartazes e panfletos para desempenhar um trabalho de conscientização à população sobre a importância da reciclagem.

Justificativa: hoje, o transporte de lixo para a cidade de Juiz de Fora, no aterro sanitário, consome cerca de dois milhões de reais por ano, segundo informações do Portal da Prefeitura de Ubá. Considerando a importância da educação ambiental, é necessário conscientizar as crianças, desde cedo, sobre os benefícios da reciclagem para o meio-ambiente e para a geração de economia sustentável.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 dias de outubro de 2018.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILgueiras

**VEREADOR GILSON FAZOLLA FILgueiras
(PICA-PAU)**

VEREADOR JORGE CUSTODIO GERVASIO

(JORGE DA KOMBI)

LÍDER DO GOVERNO



PARECER

Nº 3214/2018¹

PL – Poder Legislativo. Comissão parlamentar de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente. Requerimento para contratação pela Câmara Municipal de empresa de *marketing* para elaboração de campanha de educação ambiental e reciclagem no município.

CONSULTA:

A Comissão Parlamentar de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente apresentou o Requerimento nº.213/2018 para a Presidente da Câmara Municipal solicitando o apoio institucional para a contratação de empresa prestadora de serviços de *marketing* com objetivo de realização de campanha de educação ambiental, pois como não possui um aterro sanitário próprio, o município gasta aproximadamente dois milhões de reais por ano no transporte de resíduos para o da cidade vizinha. Acerca disto indaga:

(i) Há legalidade no pedido feito pela Comissão?

(ii) A Câmara Municipal de XXX deve solicitar essas artes à empresa de *marketing* e posteriormente custear a impressão dos cartazes e panfletos com a finalidade de conscientizar a população e os alunos das escolas públicas da cidade?

¹PARECER SOLICITADO POR HUGO MARTINS QUINTÃO,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UBÁ-MG)

(iii) A Câmara Municipal de XXX tem esse dever institucional?

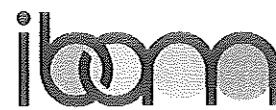
RESPOSTA:

De início, impende considerar que, a Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tripartição dos Poderes, ao afirmar que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Todos possuem funções típicas e atípicas consagrados no pacto fundamental.

O Poder Legislativo possui como função típica a de legislar e a de fiscalizar, possuindo ambas a mesma importância. Já as suas funções atípicas são administrar e julgar que, exemplificadamente, ocorre quando esse Poder dispõe sobre a sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores, etc. A função atípica de administrar pertencente ao Poder Legislativo deve ser entendida com ato de administração de sua estrutura interna, não estando incluída a administração de serviços públicos postos à disposição da população em geral, atribuição essa que é precípua do Poder Executivo.

Acerca da distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, vejamos os apontamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;



apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Portanto, ao Poder Executivo cabe a gerência da máquina estatal (art. 84, II, da CF) em conformidade com os princípios da legalidade, devendo promover ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade, criando e desenvolvendo programas.

Neste tocante, o estabelecimento de ações governamentais, tal como a campanha de educação ambiental pretendida, deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Em vista disso, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Desta forma, em que pese louvável, a promoção da medida pretendida não compete ao Poder Legislativo, sob pena de invasão das atribuições do Poder Executivo, o que fere ostensivamente o princípio

constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destarte, a pretensão dos parlamentares que compõem a Comissão não deve prosperar, pois não se enquadra nas funções típicas do Legislativo, menos ainda nas atípicas, dado que se trata de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

Ante o exposto, é de se concluir objetivamente que: (i) o referido requerimento é ilegal e não deve prosperar; (ii) a Câmara deve recomendar ao Executivo a necessidade de uma ação de educação ambiental que aborde a temática da reciclagem, como forma de redução da produção de lixo municipal e consequentemente diminua os gastos com transporte desses resíduos sólidos para o aterro sanitário da cidade vizinha; (iii) a Câmara Municipal não tem o dever institucional de promover

políticas públicas, não é sua atribuição típica nem atípica, mas sim do Poder Executivo, que é responsável pela gestão dos recursos públicos municipais.

Por fim, a título de complementação, recomendamos a leitura dos seguintes Pareceres do IBAM: 1319/2017 (Aterro Sanitário), 3423/2015 (Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Lixão), 1026/2018, 1319/2017 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Coleta Seletiva).

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.